



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000812-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ELTONJHONE PAIVA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10399

Agravo de Instrumento Nº: 2000812-37.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Eltonjhane Paiva da Silva

Juiz prolator: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Agravo de Instrumento. Liminar para bloqueio das contas junto ao aplicativo WhatsApp e identificação do usuário responsável. Ilegitimidade de Facebook Brasil para responder por obrigações de WhatsApp Inc. Não ocorrência. Jurisprudência pacífica quanto a possibilidade de imputar a Facebook Brasil, integrante do mesmo grupo econômico a legitimidade para responder pelas obrigações de WhatsApp Inc, o qual não possui representante legal no país. Art. 15 da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet. Decurso do prazo legal de guarda de dados referente a acesso de aplicação de internet. A impossibilidade de o Agravante informar endereços de IP não afasta a possibilidade de o Agravante informar outros dados dos quais tenha registro, e que são suficientes para o adimplemento da obrigação de identificar usuários, com permissão legal para fornecer as informações quando houver determinação judicial e indício de ato ilícito, conforme art. 22, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida às fls. 121/122, em que determinado ao Agravante (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) a obrigação de fornecer (a) O número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização; (b) Os registros de acesso, tais como endereço de IP de origem, datas, horários e respectivos fusos, na data de 15/04/2024.

Inicialmente, argumenta não ter relação com o aplicativo Whatsapp, operado por empresa norte americana (WhatsApp Lcc), a quem competiriam as obrigações determinadas, resultando em imputação de obrigação de inviável cumprimento pelo Agravante. Sustenta o decurso do prazo legal para a guarda dos dados pleiteados, sendo impossível, portanto, o cumprimento da determinação legal, já tendo informado o juízo “a quo” de tal impossibilidade, devendo a obrigação ser resolvida ante a impossibilidade de seu cumprimento.

Recurso tempestivo. Preparo às fls. 11/12.

Contraminuta às fls. 61/66.

É o relatório.

A legitimidade do Agravante Facebook Brasil para responder em território nacional pelas obrigações imputadas à WhatsApp Inc encontra-se pacificada na jurisprudência, considerando a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a qual determina a aplicação da lei brasileira, art. 11, §§1º e 2º¹, quando quaisquer dos atos operacionais ocorra em território nacional, ainda que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior e em razão de obrigações previstas no Código de Processo Civil, (art. 75, X).

Ausente representante da WhatsApp Inc em território nacional, responde a pessoa jurídica Facebook Brasil, integrante do mesmo grupo econômico.

Nesse sentido:

“(…)

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. “Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou

¹ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.” (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo. (REsp n. 1.568.445/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.)” (grifo nosso).

de reforma de decisão que determinou o fornecimento de dados cadastrais e de conexão pelo Facebook – Descabimento – Hipótese em que há elementos de convicção aptos a autorizar a manutenção da decisão recorrida – Probabilidade do direito do autor com fundamento na Lei nº 12.965/14 – Legitimidade do Facebook para fornecimento dos dados referentes ao aplicativo WhatsApp, conforme entendimento jurisprudencial pacífico – Decisão agravada mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249874-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2022; Data de Registro: 14/01/2022)

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Ação ajuizada contra pessoa jurídica brasileira Facebook, em razão de impedimento de acesso ao aplicativo WhatsApp – Determinação à ré para que justifique e comprove documentalmente a razão do banimento da autora do aplicativo – Ré que compõe o mesmo grupo econômico da pessoa jurídica estrangeira WhatsApp Inc. – Inversão do ônus da prova – Requisitos do art. 373, § 1º, CPC – Necessidade: – Presentes os requisitos do art. 373, § 1º, do CPC, é possível a inversão do ônus da prova, a fim de determinar à ré, pessoa jurídica brasileira Facebook, que justifique e comprove documentalmente a razão do

banimento da autora do aplicativo WhatsApp, pois a ré compõe o mesmo grupo econômico da pessoa jurídica estrangeira WhatsApp Inc. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040680-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021)

Quanto à resolução da obrigação pelo decurso do prazo legal para a obrigação de guarda das informações, não assiste razão ao recorrente.

Cumpre assinalar que não há que se falar na aplicação do art. 248 do Código Civil, por impossibilidade técnica, eis que a agravante não demonstrou que a conta nunca existiu, apenas alegou que não foram localizados os dados.

Além disso, o art. 15 da Lei Federal nº 12.965/2014 exigiu um prazo de apenas 6 (seis) meses para que o provedor de aplicações de internet mantenha os respectivos registros de acesso a aplicações de internet.

Isso, no entanto, não afasta a possibilidade de o Agravante informar outros dados dos quais tenha registro, e que seriam suficientes para o adimplemento da obrigação de identificar usuários, o que encontra permissão legal, quando houver determinação judicial e fundados indícios da ocorrência de ato ilícito (art. 22, I e II, da Lei nº 12.965/2014: Art. 22. A parte interessada **poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.** Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - **fundados indícios da ocorrência do ilícito** II - **justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;** e), como os fatos narrados na demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Pretensão de reforma de decisão que determinou o fornecimento de dados cadastrais dos telefones apontados pelo autor de demanda** – **Descabimento** – **Hipótese em que o WhatsApp não possui dados relacionados aos usuários das linhas telefônicas**, mas possui informações e dados que poderiam servir para a identificação desses usuários (dados de conexão, de geolocalização, informando data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens WhatsApp) – Legitimidade do Facebook para figurar no polo passivo da demanda em relação à utilização do aplicativo WhatsApp, conforme entendimento jurisprudencial pacífico – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098708-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) (g.n.)

Ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela de urgência. Decisão que deferiu em parte tutela de urgência para determinar aos corréus que removessem da Internet as URL's indicadas pelos autores, bem como bloqueassem o uso do aplicativo WhatsApp para os números informados, além

de fornecer todos os dados utilizados pelos usuários de tais serviços, de forma a permitir a identificação de autoria do ilícito noticiado, sob pena de multa. Insurgência do corréu Facebook. Ilegitimidade passiva. Inocorrente. Corréu se enquadra como responsável legal pelo serviço WhatsApp. Precedentes. Superveniente informação do Juízo originário dando conta do cumprimento da ordem judicial no tocante à desativação das contas.

Manutenção da tutela deferida quanto à ordem de fornecimento de informações. Verificados os requisitos para a concessão da medida pretendida, especialmente considerando os prejuízos advindos da utilização fraudulenta do nome, marca e imagem dos autores para prática de ilícito por terceiros. Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Cumpre ao réu a manutenção de registro dos dados dos usuários de serviços e o fornecimento ao interessado, quando judicialmente ordenado. Exegese dos artigos 10, §1º, e 22, da Lei 12.965/2014.

Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216221-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imputadas à WhatsApp Inc, assim como a possibilidade de prestar informações que possua, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da determinação judicial.

Ao juízo “a quo” caberá decidir pela suficiência das informações prestadas.

DIANTE DO EXPOSTO, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator